



CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM PROCESSO CÍVIL

ISABELA LUIZA OLIVEIRA

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO
Vantagens e Desvantagens da Reforma Seriada

BRASÍLIA
2010

ISABELA LUÍZA OLIVEIRA

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Vantagens e Desvantagens da Reforma Seriada

Monografia de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil, do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

BRASÍLIA

2010

*Dedico este trabalho às minhas filhas **Gabriela e Luíza** por se constituírem diferentemente enquanto pessoas, igualmente belas e admiráveis em essência, estímulos que me impulsionaram a buscar vida nova a cada dia, meus agradecimentos por terem aceito se privar de minha companhia pelos estudos.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a **Deus**, pela oportunidade e pelo privilégio que nos foram dados em compartilhar tamanha experiência e, ao freqüentar este curso, perceber e atentar para a relevância de temas, que não faziam parte, em profundidade, das nossas vidas.

Agradeço particularmente ao meu marido **Danúbio**, que pelo seu espírito inovador e empreendedor, não poupou esforços, incentivando, concedendo a mim a oportunidade de me realizar ainda mais.

Não poderia esquecer a minha querida **mãe Jaci** pelo carinho e compreensão que tornaram possível a conclusão desta monografia.

Aos colegas de classe **Márcio e Ednir** pela espontaneidade e alegria na troca de informações e materiais numa rara demonstração de amizade e solidariedade.

Aos Doutores **Marcos e Watson** pelo convívio, pelo apoio e pela compreensão.

E, finalmente, a todos os professores, coordenadores e funcionários do **Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP**, pelo entusiasmo demonstrado ao longo do curso.

RESUMO

O dinamismo social exige uma constante revisão e atualização dos textos legislativos, sob pena de tornar-se obsoleto o ordenamento jurídico contemporâneo. Essa premissa justificou o intenso trabalho do Congresso Nacional, na elaboração das leis processuais que são abordadas no presente trabalho, todas voltadas à modernização das regras processuais, objetivando uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz. A reforma do Processo Civil Brasileiro, iniciada em agosto de 1992, com a edição da Lei nº 8.455 (Prova Pericial) estendeu-se por diversas normas, já em vigor, as quais resultaram inegável conquista para os jurisdicionados. Tais normas são objeto de exame no presente trabalho.

Palavras-chave: Leis processuais. Processo civil. Reforma processual.

ABSTRACT

The social dynamics requires constant revision and updating of legislation, under threat of becoming obsolete, the contemporary legal system. This assumption justified the hard work of Congress, in drafting procedural laws that are addressed in this work, all geared the modernization of procedures, aiming to provide a more effective and expeditious judicial review. The reform of the Brazilian Civil Procedure, initiated in August 1992 with the enactment of Law No. 8455 (Expert Testimony) spanned several standards already in force, which resulted undeniable achievement for the courts. These standards are subject to examination in this study.

Keywords: Procedural laws. Civil procedure. Procedural reform

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
Capítulo 1 - REFORMA PROCESSUAL: UMA EXIGÊNCIA DA SOCIEDADE	12
Capítulo 2 - COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS E OUTRAS MEDIDAS	17
Capítulo 3 - TUTELA ANTECIPADA	19
Capítulo 4 - SÚMULA VINCULANTE	21
Capítulo 5 - SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS	23
Capítulo 6 - ARBITRAGEM	25
Capítulo 7 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	28
Capítulo 8 - AÇÃO MONITÓRIA	30
Capítulo 9 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO	34
Capítulo 10 - JUIZADO ESPECIAL	36
Capítulo 11 - PROCESSO DE CONHECIMENTO	37
Capítulo 12 - NOVO PERFIL DOS RECURSOS	39
Capítulo 13 - LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA	43
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

A presente monografia pretende demonstrar as vantagens e desvantagens da reforma seriada que vem ocorrendo no Código de Processo Civil brasileiro, desde 1992.

Os capítulos seguintes procurarão examinar, uma a uma, as leis que introduziram mudanças localizadas na estrutura do CPC, resultando numa análise comparativa entre as reformas ocorridas no direito civil e no direito processual civil.

De início, cabe destacar a importância das normas processuais no exercício da atividade estatal de jurisdição. Para isso, faz-se necessário percorrer a história, para examinar o surgimento do próprio Estado¹, como ente jurídico, no qual se concentram o encargo e o poder de gerir os interesses da coletividade.

Os estudos arqueológicos e antropológicos revelam que o ser humano surgiu, na face da Terra, por volta de 600.000 anos atrás. Para melhor compreensão da história, costuma-se dividir esse período em duas fases distintas: Idade da Pedra (600.000 a 3.500 a.C.) e Idade dos Metais (3.500 a 50 a.C.).

Na primeira fase, a atividade humana se caracterizava pela busca do sustento através da matança de grandes animais, disponíveis na natureza. As necessidades humanas eram simplórias e os conflitos se limitavam à luta contra as adversidades impostas pelo meio ambiente.

No entanto, ali já se esboçava a noção de vivência coletiva. O crescimento populacional, aliado à redução da oferta de bens da natureza, obrigou o ser humano a agrupar-se, para melhor enfrentar as intempéries da vida.

Daí surgiu a necessidade de imposição da ordem no seio da coletividade, o que foi estabelecido pelo critério da força.

Por volta de 40.000 anos antes da era Cristã, a organização social ganhou novo impulso: os humanos abandonaram os abrigos naturais e construíram moradias. Com isso, a comunidade se fracionou em pequenos grupos, os quais

¹ KOOGAN/HOUAISS. **Enciclopédia e dicionário ilustrado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Seifer, 1999: Estado pode ser definido como “um povo social, política e juridicamente organizado que, dispondo de uma estrutura administrativa, de um governo próprio, tem soberania sobre determinado território”

passaram a ter interesses conflitantes entre si, justamente pela escassez de bens úteis.

Esses conflitos eram, inicialmente, sufocados pela prevalência do grupo mais forte sobre o mais fraco. No entanto, essa forma de resolução de conflitos não garantia a harmonia, porque sempre alimentava uma insatisfação residual, a qual provocava novas disputas.

A partir desse quadro, surgiu a figura do Estado, como elemento de agregação dos interesses em conflito.

Esse fenômeno é explicado por teorias distintas, das quais se destacam aquelas desenvolvidas por Thomas Hobbes (1588-1679) e por Jean-Jacques Rousseau (1712-1778).

Os dois pensadores partiram da idéia comum de que o ser humano primitivo vivia num estado selvagem e passou à vida em sociedade mediante uma vontade coletiva.

A divergência, entre as duas teorias, surge porque Hobbes considerava o ser primitivo anti-social, sintetizando que o “o homem é lobo do próprio homem” (*homo homini lupus*), ao passo que Rousseau imaginou o ser humano primitivo em convivência pacífica, sem atritos com seus semelhantes.

Na visão de Karl Marx (1818-1883), assim como no pensamento de Friedrich Engels (1820-1895), o surgimento do Estado é apenas fruto da dominação econômica do ser humano pelo ser humano. Noutras palavras, o Estado seria um instrumento de dominação de uma classe social sobre outra, como fruto de uma eterna luta entre seres livres e escravos.

No entanto, qualquer que seja o caminho percorrido para se justificar o surgimento do Estado, como poder político, chega-se à conclusão de que não se concebe a vida em sociedade sem o regramento das condutas.

Esse conjunto de normas constitui o Direito, que visa resguardar a igualdade jurídica, possibilitando a todos o acesso aos bens da vida.

Mas não basta criar as leis, se não houver um poder soberano que fiscalize sua observância. Permitir aos membros da sociedade a utilização direta de tais

ferramentas, para solucionar os conflitos cotidianos, os conduzirá ao estágio primitivo da humanidade, afastando a idéia de organização social.

Desta forma, ao Estado cabe elaborar e aplicar essas leis, de maneira impositiva, com a finalidade de atingir a harmonia social.

Nesse sentido, diz o art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal brasileira que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Ao ditar essa regra máxima, o Estado atrai, para si, o monopólio da jurisdição, ou seja, apenas o poder político nele contido tem eficácia para dirimir os conflitos de interesses entre os membros da sociedade ou entre esses e o próprio Estado. E o método adotado para a solução dessas instabilidades denomina-se processo.

Para fins didáticos, e atendendo às complexidades do mundo moderno, divide-se o processo em civil, penal, trabalhista, administrativo e eleitoral, todos com tronco comum no Direito Constitucional, mas contendo peculiaridades, de acordo com a natureza dos litígios.

Nesse contexto, tem-se o Direito Processual Civil, objeto do presente estudo, o qual trata do complexo de normas disciplinadoras da jurisdição civil.

O processo civil tem existência paralela ao direito material, porque este último regula as relações jurídicas entre as pessoas, ao passo que o primeiro traz as regras de exercício da jurisdição civil pelo Estado.

Leciona Humberto Theodoro Júnior² que:

Funciona o direito processual civil, então, como principal instrumento do Estado para o exercício do Poder Jurisdicional. Nele se encontram as normas e princípios básicos que subsidiam os diversos ramos do direito processual, como um todo, e sua aplicação faz-se, por exclusão, a todo e qualquer conflito não abrangido pelos demais processos, que podem ser considerados *especiais*, enquanto o civil seria o *geral*.

Em virtude de sua destacada importância, o processo civil deve caminhar lado a lado com a evolução social, sob pena de tornar-se instrumento ineficaz para o exercício da jurisdição.

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, 1º. Vol., p. 7.

Por conta disso, está em curso um processo de inovação do Processo Civil Brasileiro, iniciado em 1992 e reiterado através de diversos diplomas legais, conforme será examinado adiante.

A partir da edição do atual Código de Processo Civil (Lei nº 5.869 de 11 de novembro de 1973), dezenas de leis foram editadas para promover alterações exigidas pela complexidade crescente das relações sociais.

Entre os anos de 1992 e 1995 teve início a atual reforma do CPC, decorrente de anteprojetos elaborados pela Escola Nacional da Magistratura - ENM, por incumbência do Ministério da Justiça.

Desde aquela ocasião, buscou-se eliminar os pontos de estrangulamento do sistema processual, com o propósito de:

- a) atualizar a sistemática;
- b) incorporar meios tecnológicos modernos;
- c) simplificar os procedimentos;
- d) eliminar dúvidas jurisprudenciais e
- e) promover correções na redação.

Todavia, o mecanismo adotado para atualização do processo civil em muito se distanciou daquele utilizado para o direito civil, que também foi alvo de reforma recente, através da Lei nº 10.406 de 10.01.2002.

O Anteprojeto de Lei nº 634/75, que deu origem ao atual Código Civil, tramitou por 26 anos no Congresso Nacional, sempre sofrendo emendas que retardaram sua aprovação.

As propostas de mudanças no texto do Anteprojeto nº 634/75, na Câmara dos Deputados (posteriormente identificado como Projeto de Lei nº 118, no Senado Federal), ocasionaram o alongamento do processo legislativo.

Ao lado disso, as conquistas vindas com a Constituição Federal de 1988 obrigaram o legislador ordinário a adequar o Projeto do Código Civil, o que também contribuiu para o atraso em sua aprovação

Se a reforma conjunta traz a vantagem de preservar a unidade do texto, a morosidade do processo legislativo priva a sociedade, por longo tempo, de uma

nova legislação que incorpore as mudanças exigidas pela evolução econômica, política e tecnológica.

Essa, pois, a grande diferença entre os processos de reforma do Código Civil Brasileiro e do Código de Processo Civil Brasileiro.

Capítulo 1

REFORMA PROCESSUAL: UMA EXIGÊNCIA DA SOCIEDADE

Segundo a Teoria Tridimensional do Direito, idealizada por Miguel Reale³, toda experiência jurídica contém três elementos: fato, valor e norma.

Isso significa que determinado fato social (conduta) passa a ser acolhido pela coletividade à medida que se identifica com o conjunto de vivências e expectativas desse mesmo grupo.

Ao selecionar uma conduta, a sociedade lhe atribui um valor (positivo).

A etapa seguinte é a transformação desse fato social em norma, seguindo o regime democrático de prevalência da vontade majoritária.

A legislação processual não se distancia desse caminho. O jurisdicionado, como um ser social, utiliza-se do processo como um meio legítimo de solução de conflitos, mediante o comparecimento frente a um órgão estatal para submeter a ele o conflito de interesses.

Todavia, o amplo acesso à Justiça, um direito consagrado constitucionalmente⁴, é comprometido pelo exagerado formalismo do processo.

Ao lado disso, tem-se o elevado número de recursos e as deficiências estruturais dos organismos do Estado (Judiciário, Defensorias Públicas, Ministério Público etc), tudo contribuindo para impedir o exercício pleno da cidadania.

No âmbito do Direito Processual Civil, o legislador reformista, sensível a essa realidade, buscou assegurar um processo ágil e desprovido de formalidades exageradas, partindo do princípio de que a entrega tardia da prestação jurisdicional configura lesão aos direitos subjetivos. Nesse sentido, Rui Barbosa já afirmava: “A justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

Em busca de uma mudança nesse cenário, o tema ‘lentidão da Justiça’ freqüentou assiduamente as pautas de discussão dos operadores do direito e

³ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1975, 2º. vol., p. 447 e 448.

⁴ CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Princípio da universalidade de jurisdição**. art. 5º., inc. XXXV.

membros da sociedade civil. Afinal, o julgamento dentro um prazo razoável é imperativo da sociedade moderna.

Devido a essa consciência coletiva, o ideal de uma justiça rápida e eficaz ultrapassou os limites da insatisfação social, consoante a tridimensionalidade do direito, acima destacada, e está sendo traduzida em normas constitucionais⁵ e infraconstitucionais.

O processo está sendo repensado e moldado visando atingir a efetividade e celeridade. Dentre as mudanças mais significativas, destaca-se a limitação do número de recursos e a vedação ao trâmite de litígios já apreciados, de forma consistente, por Tribunais Superiores. A Súmula Vinculante e a Súmula Impeditiva de Recursos são medidas que devem ser divulgadas e apoiadas.⁶

Instituiu-se procedimentos mais céleres, através dos juizados especiais, visando a solução de causas de pequeno valor econômico, prestigiando-se a mediação como forma alternativa de alcançar a harmonia nos conflitos jurídicos.⁷

A utilização da via processual com fins escusos e meramente protelatórios está sendo também duramente combatida, através de mudanças pontuais, que serão adiante examinadas⁸. O que se pretende, com tais medidas, é equacionar o direito de acesso irrestrito à Justiça com o combate ao abuso do direito de peticionar.

Sabe-se que o exercício abusivo do direito de petição provoca danos não apenas à parte contrária, mas a toda sociedade, porque dilata injustificadamente a realização do Direito. Montesquieu, em sua obra clássica *Do Espírito das Leis*⁹, já pronunciava esse equilíbrio, afirmando que os juízes são a boca da lei (*bouche de la loi*), não podendo moderar sua força, nem o seu rigor.

Por outro lado, não basta ao Estado proclamar rapidamente o direito, resolvendo o litígio que lhe é submetido. Faz-se necessário que o comando judicial

⁵ A Emenda Constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2004 promoveu mudanças na estrutura do Poder Judiciário e criou o Conselho Nacional de Justiça, com poderes para fiscalizar as atividades administrativas dos Juízos e Tribunais.

⁶ Confira-se: Leis nºs 11.276 de 05 de maio de 2006 e 11.417 de 19 de dezembro de 2006.

⁷ Confira-se: Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 e Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001.

⁸ Confira-se: Lei nº 11.277 de 08 de maio de 2006.

⁹ MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**, São Paulo: Abril Cultural, 1973, p. 160.

se realize de fato. Para isso, a execução provisória das sentenças deixa de ser exceção e passa a ser regra.¹⁰

Outra importante inovação veio permitir ao Juiz, diante de certos requisitos, antecipar a tutela de mérito, trazendo para o início do procedimento o que antes só era possível após o trânsito em julgado da sentença.¹¹

Com isso, restou alterado o entendimento que até então prevalecia, no sentido de que a execução deveria, necessariamente, ser antecedida do conhecimento (*nulla executio sine titulo*).

Vê-se, claramente, que a execução da medida concessiva de antecipação da tutela é mais ampla e mais eficaz que a execução provisória da sentença.

Nas situações em que o contrato era descumprido, a solução apresentada pelo Judiciário limitava-se, basicamente, à indenização. Isso seguia um dogma romano, segundo o qual a tutela ressarcitória era a única forma de proteção contra o ilícito civil.

Contudo, ainda que houvesse a justa recomposição pecuniária, restava ao credor um resíduo de frustração, por não ter atingido o intento original. Com a possibilidade de concessão da tutela específica¹², o Judiciário ganhou mais instrumentos para atender à realidade social.

Outra inovação, diz respeito à possibilidade de se flexibilizar o princípio do duplo grau de jurisdição, possibilitando ao Tribunal, nos casos em que a sentença recorrida extinguir o processo, sem exame do mérito, decidir a questão de fundo, quando a matéria versar exclusivamente sobre direito.¹³

Na sistemática anterior, se o Tribunal concedesse provimento ao recurso (apelação), o processo retornaria à origem, para novo julgamento (de mérito), o que dava ensejo a novos recursos.

Em resumo, podemos situar a reforma promovida no Código de Processo Civil em três fases: a) de 1992 a 1995; b) de 1996 a 1999 e c) de 2001 a 2006 .

Na primeira, temos as seguintes normas:

¹⁰ Confira-se: Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

¹¹ Confira-se: Lei nº 8.952 de 12 de dezembro de 1994.

¹² Confira-se: Lei nº 10.444 de 07 de maio de 2002.

¹³ Confira-se: Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001.

- Lei nº 8455 de 24 de agosto de 1992 – Prova Pericial;
- Lei nº 8710 de 24 de setembro de 1993 – Comunicações Processuais e Outras Medidas Desburocratizantes;
- Lei nº 8.898 de 29 de junho de 1994 – Liquidação de Sentença;
- Lei nº 8.950 de 12 de dezembro de 1994 – Recursos;
- Lei nº 8.951 de 12 de dezembro de 1994 – Consignação em Pagamento;
- Lei nº 8.952 de 12 de dezembro de 1994 – Processo de Conhecimento e Processo Cautelar;
- Lei nº 8.953 de 13 de dezembro de 1994 – Processo de Execução;
- Lei nº 9.040 de 09 de maio de 1995 – Procedimento Sumaríssimo;
- Lei nº 9.079 de 14 de julho de 1995 – Ação Monitória;
- Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais¹⁴
- Lei nº 9.139 de 30 de novembro de 1995 – Agravo e
- Lei nº 9.245 de 26 de dezembro de 1995 – Procedimento Sumário.
- A segunda fase apresenta as normas abaixo indicadas:
- Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 – Arbitragem;
- Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998 – Recursos ao STJ e STF;
- Lei nº 9.800 de 26 de maio de 1999 – Sistema de Transmissão de Dados na prática de atos processuais;
- Por fim, temos a terceira etapa da reforma, com as seguintes normas:
- Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 – Juizados Especiais na Justiça Federal;
- Lei nº 10.444 de 07 de maio de 2002 – Execuções Cíveis;
- Lei nº 11.187 de 19 de outubro de 2005 – Agravo de Instrumento e Agravo Retido;

¹⁴ Essa lei instituiu os Juizados Especiais perante a Justiça Comum. Posteriormente, a Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal.

- Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005 – Cumprimento de Sentença;
- Lei nº 11.276 de 08 de maio de 2006 – Súmula Impeditiva de Recursos;
- Lei nº 11.277 de 08 de maio de 2006 – Agilização dos Julgamentos;
- Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006 – Súmula Vinculante e
- Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006 – Informatização do Processo Judicial.

Nos capítulos seguintes, serão analisadas algumas dessas importantes inovações no processo civil brasileiro.

Capítulo 2

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS E OUTRAS MEDIDAS

A primeira mudança, na legislação processual civil, no período aqui abordado, tratou da prova pericial. A Lei nº 8.455 de 24 de agosto de 1992 suprimiu a fase processual do 'compromisso' do perito, entendendo que esses profissionais, normalmente com grau superior, já havia prestado compromisso de bem exercer suas atividades no momento da respectiva colação de grau.

No entanto, a Lei nº 8.710 de 24 de setembro de 1993 inaugurou, efetivamente, a reforma no Código de Processo Civil. Essa norma cuidou das comunicações processuais e outras providências, eliminando o formalismo exagerado que representava herança da legislação período imperial.

O legislador pretendeu claramente racionalizar a comunicação processual, eliminando formas e fórmulas inúteis.

A primeira novidade diz respeito às citações e intimações pela via postal, em lugar da utilização obrigatória do mandado, cumprido por oficial de justiça. Esse novo caminho baseou-se na experiência positiva adotada pela Justiça do Trabalho, assim como nas ações de alimentos.

A citação passou a ser realizada por carta firmada pelo escrivão, para qualquer comarca do País, exceto nas ações de estado; quando a ré for pessoa incapaz ou pessoa de direito público; nos processos de execução ou quando o réu tiver residência em local não atendido pela entrega domiciliar.

Outra novidade diz respeito à realização da prova pericial, que pode ser produzida mediante perguntas diretas ao profissional (e assistentes técnicos) durante a realização da audiência. Com isso, eliminou-se a forma necessariamente escrita.

Sobre essa modalidade probatória, também a nova lei permitiu a sua dispensa, quando as partes tiverem trazido aos autos pareceres técnicos suficientes para formar a convicção do juiz.

Para a realização dos atos meramente ordinatórios, sem carga decisiva, a lei veio permitir a delegação de competência ao diretor de secretaria (ou escrivão), desafogando o trabalho que antes era centralizado na pessoa do juiz.

O horário de expediente forense foi ampliado, passando a ser das seis às vinte horas e não mais das seis às dezoito horas, como antes vigia. Depois das vinte horas serão apenas concluídos os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano a qualquer das partes.

Para os advogados, uma novidade, tanto almejada, foi criação dos protocolos centralizados, pelos quais se pode encaminhar autos e peças processuais, mesmo após as vinte horas, com a contagem dos prazos a partir do protocolamento.

Em cumprimento ao art. 133 da Constituição Federal, que considerou o advogado essencial à administração da Justiça, a Lei nº 8.710/94 lhe atribuiu fé pública, ao permitir que o profissional declarasse a autenticidade das cópias de documentos trazidas aos autos, dispensando-se a manifestação formal do tabelião extrajudicial.

Na fase de cumprimento da sentença, foi eliminada a liquidação por cálculo, que somente retardava o início da execução. Agora, basta à parte credora iniciar a fase executiva com os cálculos atualizados do crédito, cabendo à parte contrária, via embargos (ou impugnação, conforme normas adiante examinadas), discutir seus limites.

Alterou-se, ainda, a formação e tramitação do agravo de instrumento, que passou a ser intentado diretamente perante o órgão julgador, eliminando-se a etapa que transcorria perante aquele que proferia a decisão agravada. Para permitir o exercício do juízo de retratação, basta que o agravante apresente cópia da petição inicial do recurso ao prolator da decisão recorrida.

Embora tratasse de diversos pontos de estrangulamento na tramitação processual, o mérito da Lei nº 8.710/94 foi iniciar uma fase profunda de revisão, sempre em busca da rápida e eficiente prestação jurisdicional.

Capítulo 3

TUTELA ANTECIPADA

Uma das mais importantes inovações trazidas pela Lei nº 8.952 de 13 de dezembro de 1994 foi, sem dúvida, a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

A norma contida no art. 273 do CPC autoriza o juiz conceder, no início da tramitação do pedido, o provimento que somente seria examinado na sentença.

Sobre a novidade, ensina Humberto Theodoro Júnior¹⁵ que:

A propósito, convém ressaltar que se registra, nas principais fontes do direito europeu contemporâneo o reconhecimento de que, além da tutela cautelar destinada a assegurar a efetividade do resultado final do processo principal deve existir, em determinadas circunstâncias, o poder do juiz de antecipar, provisoriamente, a própria solução definitiva esperada no processo principal. São reclamos de justiça que fazem com que a realização do direito não possa, em determinados casos, aguardar a longa e inevitável demora da sentença final.

A antecipação da tutela difere da tutela liminar, em procedimento cautelar, porque esta última tem como finalidade apoiar o processo principal, viabilizando a efetivação do comando de mérito. A primeira, ao contrário, envolve o próprio mérito, tanto que é concedida no feito principal.

Em verdade, medidas semelhantes já estavam previstas em outros textos legais, como é o caso dos interditos possessórios e do mandado de segurança. Outros ritos, anteriores à Lei nº 8.952/94, também já previam a possibilidade de antecipação do provimento principal, como na ação direta de inconstitucionalidade e na ação civil pública. A diferença trazida pela mencionada lei diz respeito à generalização da medida, eis que, observados os requisitos do art. 273 do CPC, pode ser concedida em qualquer processo sujeito ao procedimento ordinário.

Doutrinariamente, divide-se a antecipação da tutela em antecipação-remédio (nas situações previstas no inc. I) e antecipação-sanção (inc. II), quando se trata de punir o abuso do direito de defesa. Nas duas situações, o legislador reformista objetivou abreviar o trâmite processual e minimizar os efeitos danos de uma decisão tardia.

¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 369.

A base da antecipação da tutela (de mérito) está no reconhecimento da verossimilhança, que deve ser analisada em conjunto com a ‘prova inequívoca’, também prevista no *caput* do art. 273 do CPC. Sobre isso, leciona Carreira Alvim¹⁶:

Para se convencer da verossimilhança da alegação, o juiz não está vinculado à prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestes, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. É o que sucede, por exemplo, na ação declaratória de inexigibilidade de tributo inconstitucional. A prova, quando muito, poderá cingir-se a aspectos formais da relação processual – como o da constituição da sociedade, do mandatário judicial etc – e outras condições de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ao se convencer da verossimilhança da alegação ou da afirmação, o juiz terá se convencido da verossimilhança dos fatos em que a mesma se apóia e vice-versa. Para alcançar esse estágio, deve o juiz valorar os fatos e o direito invocado, certificando-se da probabilidade¹⁷ de êxito na causa. Esse convencimento pode ser alcançado no momento em que analisar a petição inicial ou após a contestação, quando terá em mãos as teses das partes, normalmente antagônicas.

Esse grau de probabilidade também deve ser buscado no exame da prova ‘inequívoca’. Essa será assim considerada quando sobre ela se puder aferir um nível de convencimento tal que não possa ser oposta dúvida razoável.

A antecipação dos efeitos da tutela pode ser concedida a qualquer tempo, até na sentença¹⁸, desde que isso se mostre justificável para não causar dano irreparável ou de difícil reparação à parte beneficiada.

Se a sentença confirmar a antecipação da tutela, o recurso dela interposto será recebimento apenas no efeito devolutivo. É a regra contida no inc. VII do art. 520, introduzido pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Com isso, o legislador reformista corrigiu distorção que havia entre a regra geral de recebimento da apelação no duplo efeito e a necessidade de execução imediata da decisão que antecipada os efeitos da tutela.

¹⁶ ALVIM, J.E. Carreira. **Código de processo civil reformado**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 105.

¹⁷ Probabilidade é o resultado lógico dos fatos, caso não ocorra algum motivo divergente.

¹⁸ Essa conclusão enfrenta debates na doutrina, visto que o art. 273, § 5º reza que, concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. Com isso, os que negam a possibilidade de antecipação da tutela na sentença se apóiam no entendimento de que a antecipação e a resolução do mérito devem ocorrer em momentos distintos.

Capítulo 4

SÚMULA VINCULANTE

A Súmula Vinculante foi regulamentada pela Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006, em cumprimento ao art. 103-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2004.

A norma inserta na Carta Magda trouxe a seguinte redação:

O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

O objetivo da Súmula Vinculante é, conforme § 1º do art. 103-A da Carta Política, evitar a “multiplicação de processos sobre questão idêntica”. Com isso, as decisões de primeira e segunda instâncias serão agilizadas, evitando-se a interposição de recursos (uma vez que a matéria já estará sedimentada perante o Supremo Tribunal Federal).

Segundo o Ministro Nilson Naves, em palestra proferida no VI Congresso da Associação Brasileira de Direito Tributário¹⁹,

A proposta da Súmula Vinculante tem o objetivo de contribuir com os princípios da segurança jurídica e da efetividade do processo, igualmente o de atacar a sobrecarga do Judiciário, motivo crônico da crise que inquieta toda a sociedade. (...) A súmula reproduzirá, tecnicamente, a melhor interpretação da lei, após exaustiva e ampla discussão da matéria controvertida. Não há por que ter medo dela. Com a sua aplicação, situações concretas, semelhantes ou idênticas terão decisões iguais, apressando, assim, os passos do processo.

Embora a Súmula Vinculante esteja autorizada apenas em matéria constitucional, há manifestações favoráveis à extensão do poder de editá-las aos demais Tribunais Superiores, em temas de sua competência.

No dia 06 de junho de 2007 as três primeiras Súmulas Vinculantes foram editadas pelo Supremo Tribunal Federal e entraram em vigor, com a publicação no Diário da Justiça. Os enunciados dispõem sobre FGTS, bingos e processos administrativos perante o Tribunal de Contas da União.

¹⁹ Realizado em Belo Horizonte, Minas Gerais, em agosto de 2002.

As súmulas foram aprovadas na sessão plenária do STF, realizada no dia 30 de maio de 2007 e passam a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e órgãos da administração pública.

O enunciado nº 1 trata da validade de acordo para recebimento de recursos. Ela impede que a Caixa Econômica Federal seja judicialmente obrigada a pagar correções relativas aos planos econômicos sobre FGTS, nos casos em que a CEF já tenha feito acordo prévio com o correntista. Diz a Súmula nº 1:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

A Súmula Vinculante nº 2 declara a inconstitucionalidade de lei estadual ou distrital que disponha sobre loterias e jogos de azar, porque decisões reiteradas do STF já haviam reconhecido a competência legislativa da União. Diz o Enunciado nº 2: “é inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias”.

Capítulo 5

SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS

A Lei nº 11.276 de 7 de fevereiro de 2006 introduziu o par. 1º ao art. 518 do CPC, com a seguinte redação: “O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”.

O resultado disso, foi a ampliação do juízo de admissibilidade, concedendo ao juiz novo instrumento para limitar o recebimento de recursos meramente protelatórios, cujo resultado já seria possível prever, em virtude de estar o fundamento da sentença em harmonia com entendimento sumulado por tribunais superiores.

O Superior Tribunal de Justiça já editou mais de 300 enunciados de súmula e o Supremo Tribunal Federal já ultrapassou 700 enunciados.

Por isso, surge a preocupação com essa medida, porque o processo de elaboração de súmulas não cumpre a melhor técnica jurídica, mostrando-se, por vezes, falta de consistência entre o texto final e as razões de sua edição.

Um exemplo disso, está na Súmula nº 625 do STF, cujo teor é o seguinte: “Controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão de mandado de segurança”.

Sobre isso, o Prof. Leonardo Greco argumenta que:

Os quatro julgados mencionados como precedente da Súmula não são exatamente iguais, mas todos transmitem a idéia de que o direito líquido e certo é exigência de comprovação documental dos pressupostos fáticos do direito do impetrante. Nenhum deles se refere à ‘matéria de direito’ de que trata a súmula.²⁰

Apesar dessa justificável preocupação, a iniciativa deve merecer apoio dos operadores do Direito, porque representa mais um importante passo no sentido de conferir efetividade ao processo.

Outra medida, também salutar, foi implementada na mesma época, através da Lei nº 11.277/2006. Trata-se da possibilidade de prolação de sentença, logo após

²⁰ GRECO, Leonardo. **Novas Súmulas do STF e alguns reflexos sobre o Mandado de Segurança**. Disponível em: <http://mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=238>.

o recebimento da petição inicial, quando a matéria for unicamente de direito e já houver precedentes no mesmo juízo.

A mencionada lei introduziu o art. 285-A ao Código de Processo Civil, com a seguinte redação: “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

A exemplo da súmula impeditiva de recursos, essa nova medida visa obstar a tramitação de processos cujo destino é previsível, face à manifestação anterior de entendimento em situações iguais.

Trata-se, inegavelmente, de medida de racionalização dos trabalhos, evitando-se demandas inócuas e, ao mesmo tempo, prestigiando o trabalho anterior do juízo.

Capítulo 6

ARBITRAGEM

O monopólio estatal para a jurisdição, prevista no art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal não atende a todas as expectativas da sociedade, no que diz respeito a uma resposta rápida e efetiva das demandas.

São conhecidas as deficiências do sistema de justiça oficial, embora se registrem medidas voltadas à melhoria dessa relevante atividade do Estado, como se verifica nos diversos capítulos da presente monografia.

Por outro lado, a complexidade das relações jurídicas registradas na sociedade exige alternativas para solução dos conflitos. Por isso, a arbitragem, instituída pela Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, apresenta-se como um notável avanço no ordenamento jurídico nacional.

Arruda Alvim leciona que:

Existem diversos sistemas que possibilitam a resolução de litígios, sendo o mais prestigiado deles o sistema jurisdicional estatal, em que o Estado se encarrega de instituir órgãos destinados a essa finalidade (juízos), reservando-se, com exclusividade ou não, o monopólio da distribuição da justiça. É o denominado sistema da justiça pública, que tem no Estado o seu organizador e fiel garantidor, pela força que põe (e só ele pode por) a serviço da atividade jurisdicional. Ao lado desse sistema, que é o adotado pela generalidade dos países, viceja outro, em que o Estado, em vez de interferir diretamente nos conflitos de interesses, solucionando-os com a força de sua autoridade, permite que uma terceira pessoa o faça, segundo determinado procedimento e observado um mínimo de regras legais, mediante uma decisão com autoridade idêntica à de uma sentença judicial. É o denominado sistema de arbitragem, que, a grosso modo, nada mais é do que a resolução do litígio por meio de árbitros, com a mesma eficácia da sentença judicial.²¹

Ainda sobre o tema, ensina o Prof. Arnold Wald²² que “a sobrecarga do Poder Judiciário, em todos os países e, em particular, no Brasil, tem ensejado a criação de novos sistemas de solução de conflitos de interesses, que vão desde os juizados de pequenas causas até a arbitragem e as diversas formas de mediação”.

²¹ ALVIM, J.E. Carreira. **Comentários à lei de arbitragem (Lei nº 9.307 de 23/9/1996)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 24.

²² WALD, Arnold. O Regime da Cláusula Compromissória na Jurisprudência Recente. In **Aspectos Atuais da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 18.

Desta forma, a arbitragem se constitui num método de solução de conflitos, através do qual as pessoas (juridicamente capazes) submetem, por consenso, a um árbitro (ou mais de um árbitro), a controvérsia envolvendo direitos patrimoniais disponíveis.

Uma grande vantagem desse método é a redução do tempo de duração do processo, especialmente quando envolve controvérsias de alta complexidade e elevado valor financeiro. A maior capacidade técnica do árbitro (ou dos árbitros), que deve ser escolhido dentre profissionais especializados na matéria em disputa, revela-se como mais adequada à solução do conflito que a submissão da matéria ao crivo do Judiciário, cujos membros não têm conhecimento amplo sobre áreas alheias ao campo jurídico.

A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Se não houver prévio acordo sobre isso, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contados da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

O art. 31 da Lei nº 9.307/96 preceitua que “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, produz título executivo”.

A eficácia executiva da sentença arbitral está confirmada pelo art. 475-N do CPC, deixando patente que o árbitro é investido do poder de julgar. No entanto, não lhe é reconhecido o direito de executar a própria sentença, tarefa afeta exclusivamente ao Poder Judiciário.

Para a instituição da arbitragem, as partes devem, previamente ao conflito, formalizar o compromisso de submeter a esse caminho alternativo qualquer divergência que venha surgir entre ambas. Isso ocorre através da chamada ‘cláusula compromissória’, que é uma espécie do gênero ‘convenção de arbitragem’.

No entanto, se uma das partes, através de contrato de adesão, envolvendo relações de consumo, impuser à outra tal caminho, a legislação considera nulo esse pacto. É o que estatui o art. 51, inc. VII do Código de Defesa do Consumidor.

Se o conflito já estiver configurado, as partes podem estabelecer o caminho da arbitragem através do ‘compromisso arbitral’, que não é uma mera cláusula contratual, mas um ato autônomo.

A Lei de Arbitragem prevê a possibilidade de intervenção da Justiça oficial nas hipóteses de recusa de uma das partes em submeter-se ao resultado obtido pelo árbitro ou para a prática de atos coativos que importem ingerência no patrimônio da pessoa (processo de execução da sentença arbitral).

Capítulo 7

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

A Lei nº 8.951 de 13 de dezembro de 1994 introduziu substanciais alterações no rito da ação de consignação em pagamento, impondo três mudanças fundamentais, em relação ao modelo anterior.

Na primeira delas, criou-se a possibilidade de depósito extrajudicial (bancário), em nome do credor, com o mesmo objetivo liberatório do depósito em juízo. Com isso, pretendeu o legislador reformista abrir alternativa às vias judiciais.

A segunda mudança permite ao credor, mesmo tendo contestado a consignatória, baseado em depósito insuficiente, levantar a quantia consignada. Isso permite a satisfação parcial do crédito, reduzindo a margem de conflitos.

Outra inovação diz respeito à possibilidade de se conferir à ação de consignação o caráter de duplicidade (*actio duplex*), atribuindo força executiva à sentença que concluir pela insuficiência do depósito, o que permite ao réu-credor a execução pela diferença.

Desta maneira, a sentença que declarar insuficiente o depósito deverá indicar, sempre que possível, o montante devido. Se ocorrer tal situação, a sentença valerá como título executivo, facultando ao réu-credor promover a execução nos mesmos autos.

Com isso, fica o credor dispensado de promover a reconvenção, bastando-lhe indicar, na resposta, o valor exato da dívida, para instrumentar a sentença de mérito.

Apesar desse caminho facilitado ao réu-credor, ainda subsistem entendimentos jurisprudenciais no sentido do cabimento da reconvenção em ação de consignação em pagamento, como se vê: “É cabível a reconvenção na ação consignatória se comum o fundamento de defesa e da pretensão reconvenicional que tem por fundamento um mesmo contrato e identidade de causas” (RT, 606:169, 605:139, 601:97, 598:165 e 597:155).

Certamente, o espírito da reforma processual não se harmoniza com esse entendimento, visto que objetiva reduzir o trâmite e os caminhos que levam à entrega da prestação jurisdicional.

Capítulo 8

AÇÃO MONITÓRIA

A Ação Monitória foi instituída através da Lei nº 9.079 de 14 de julho de 1995 e constitui um importante caminho para a satisfação de créditos desprovidos de eficácia executiva.

A doutrina não é uniforme, quanto à natureza jurídica da ação monitoria. Nelson Nery Júnior²³ afirma ser ação de conhecimento, com eficácia condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título.

Por sua vez, Vicente Greco Filho²⁴ sustenta que a ação monitoria é constitutiva, dizendo que: Uma grande vantagem desse método é a redução do tempo de duração do processo, especialmente quando envolve controvérsias de alta complexidade e elevado valor financeiro. A maior capacidade técnica do árbitro (ou dos árbitros), que deve ser escolhido dentre profissionais especializados na matéria em disputa, revela-se como mais adequada à solução do conflito que a submissão da matéria ao crivo do Judiciário, cujos membros não têm conhecimento amplo sobre áreas alheias ao campo jurídico.

O procedimento monitorio é o instrumento para a constituição do título judicial, a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui não por sentença de processo de conhecimento e cognição profunda, mas por fatos processuais, quais sejam, a não apresentação dos embargos; sua rejeição ou improcedência.

Cândido Rangel Dinamarco a definiu como:

Um meio rapidíssimo para obtenção de título executivo em via judicial, sem as complicações ordinariamente suportadas nos diversos procedimentos. Por ele, o titular de crédito documental obtém liminarmente um mandado de entrega ou pagamento (art. 1102-b), que se tornará definitivo se o réu não lhe opuser embargos ou se não procederem.²⁵

²³ NERY JR, Nelson. **Atualidades sobre o processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 226/227.

²⁴ GRECO FILHO, Vicente. **Comentários ao procedimento sumário; ao agravo e à ação monitoria**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 50.

²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do código de processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 230.

A monitória possui natureza jurídica eclética, com elementos do processo de conhecimento e do processo de execução. Comporta embargos monitórios (na fase de conhecimento) e impugnação na fase de execução de título judicial.²⁶

A prova escrita é requisito indispensável à admissibilidade do procedimento monitório e deve instruir a petição inicial (art. 283 do CPC). Assim, não cabe o começo de prova, ou seja, documento produzido pelo próprio credor, unilateralmente, sem reconhecimento da obrigação pelo devedor.

Os embargos monitórios poderão ser opostos, pelo demandado, no prazo de 15 dias, com efeito suspensivo sobre a eficácia do mandado de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Com a interposição, acaba a fase de cognição sumária, passando a monitória a tramitar pelo rito ordinário (art. 1102-c, 2ª. parte).

Se rejeitados os embargos (ou se não opostos estes), o mandado de pagamento ou de entrega de coisa móvel será convertido em título executivo judicial, iniciando-se a fase de execução.

O acolhimento integral dos embargos provoca a extinção da eficácia do mandado inicial. Se o acolhimento for parcial, a perda de eficácia será proporcional.

Logo após sua introdução ao ordenamento jurídico, houve discussões doutrinárias a respeito do seu cabimento contra a Fazenda Pública. A lei instituidora não previu ou vedou expressamente a possibilidade; daí, a divergência de entendimentos.

Sustentam o cabimento da monitória contra a Fazenda Pública Ada Pellegrini Grinover²⁷ e J. E. Carreira Alvim²⁸. A doutrinadora ressalva, apenas, que devem ser observadas as prerrogativas da Fazenda Pública, tais como o prazo em quádruplo para embargar e garantia do reexame necessário.

Contra o cabimento, Humberto Theodoro Jr²⁹ argumenta que o art. 100 da Constituição Federal pressupõe o precatório com base em sentença condenatória e é inexistente esta no caso da ação monitória não embargada. Além disso, a decisão

²⁶ A impugnação é o meio atual de defesa do executado, previsto no art. 475-L do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

²⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação monitória. Rio de Janeiro, **Revista Consulex**, ano I, nº 06, 1997.

²⁸ ALVIM, J. E. Carreira. **Procedimento monitório**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1997, os. 52/53.

²⁹ THEODORO JR, Humberto. **As inovações no código de processo civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 80.

contra a Fazenda Pública fica sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC.

Porém, o exame das normas alusivas à monitória não afasta, de imediato, o seu cabimento em face da Fazenda Pública. Isso, porque a expedição de mandado para pagamento ou entrega da coisa em face da Fazenda ocorre na primeira fase (de conhecimento). Se ultrapassada essa etapa, por falta de embargos monitórios ou por rejeição destes, constitui-se o título executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV do CPC, que trata da execução contra a Fazenda Pública.

O início da fase executiva da monitória diverge, se em face do devedor comum e se em face da Fazenda.

Quanto se trata de particular, a segunda fase da monitória ocorre segundo as regras contidas no Livro I, Título VIII, Capítulo X, como prevê o art. 1102-c do CPC³⁰. A este, aplica-se o regime de cumprimento de sentença, previsto no art. 475-J. O devedor terá o prazo de 15 dias (contados do trânsito em julgado da conversão do mandado injuntivo em executivo) para pagar a quantia certa. Se não for realizado o pagamento, o montante será acrescido de multa, no percentual de 10%, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.

Em tratando de Fazenda Pública, no pólo passivo, haverá citação para apresentação de embargos, no prazo de 10 dias, conforme art. 730 do CPC.

Para afastar definitivamente a divergência a respeito do cabimento da monitória contra a Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 339, com o seguinte teor: “é cabível ação monitória contra a Fazenda Pública”.

A respeito da antecipação da tutela, em monitória, sustenta J. E. Carreira Alvim³¹ a sua possibilidade, dizendo que a *prova escrita*, requisito da monitória, equivale à verossimilhança prevista no art. 273 do CPC. Argumenta o doutrinador que:

Se a parte demonstrar ser caso de tutela antecipada deve o juiz guiar-se pelo disposto no art. 1102-b, combinado com o art. 273 do CPC, de forma a expedir o mandado de pagamento ou de entrega, para cumprimento imediato, ou em menor prazo, restando o prazo de 15 para oferecimento de defesa.

³⁰ Com a nova redação determinada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

³¹ ALVIM, J.E. Carreira. Antecipação da tutela no procedimento monitório. **Revista de Direito Federal** nº 66.

Ao ajuizar pedido monitório, deverá o autor comprovar o seu interesse de agir, o qual dependerá da existência de crédito, amparado em prova escrita. Essa prova documental, mesmo sem eficácia executiva, deverá ter força probante dos fatos constitutivos do direito do autor. Portanto, será considerado prova, para fins de monitória, o documento hábil, idôneo, dotado de aptidão suficiente para embasar o livre convencimento do juiz a respeito da probabilidade do direito alegado pelo requerente.

Luiz Rodrigues Wambier conceitua prova escrita como sendo “qualquer documento isolado ou grupo de documentos conjugados de que seja possível ao juiz extrair razoável convicção acerca da plausibilidade da existência do crédito pretendido”³². Essa prova poderá ser um contrato, uma declaração de vontade, uma correspondência qualquer ou mero bilhete, desde que sejam firmados pelo devedor. De qualquer forma, deverá apresentar-se na forma escrita, como exige a lei.

³² WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 3, p. 282.

Capítulo 9

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

A Lei nº 9.245 de 26 de dezembro de 1995 substituiu o antigo procedimento sumaríssimo pelo atual procedimento sumário, dando nova redação aos arts. 275 e seguintes do CPC.

O art. 277 determina a concentração máxima dos atos processuais, incluindo a realização da audiência prévia, semelhante à prevista para o rito ordinário (art. 331 do CPC).

Nessa audiência, tentar-se-á a conciliação e será colhida a contestação e impugnação ao valor da causa, além de outras questões processuais, como análise e deferimento (ou não) de provas.

Se a conciliação for alcançada, será reduzida a termo, encerrando-se o processo. Por outro lado, se a resolução da controvérsia exigir dilação probatória mais profunda, como por exemplo, a realização de perícia complexa, o sumário poderá ser convertido ao rito ordinário.

Em virtude da concentração de atos processuais no rito sumário, não há espaço para a reconvenção, nos moldes do art. 315 do CPC. Contudo, poderá o réu, na peça de resposta, formular pedido contraposto, sendo isso uma inovação.³³

Para preservação do espírito de concentração e celeridade do rito sumário, não se admite a ação declaratória incidental ou a intervenção de terceiro (art. 280 do CPC).

Nesse procedimento, das decisões sobre matéria probatória ou quaisquer outras proferidas em audiência, caberá sempre agravo retido. Aliás, essa última situação já se encontra aplicada ao rito ordinário, por força da Lei nº 11.187/2005.

Para Humberto Theodoro Júnior,³⁴ o antigo procedimento sumaríssimo aplicava-se às ações sobre gastos condominiais apenas quando se tivesse que apurar a responsabilidade por eles, o que ocorria quando não houvesse prévia

³³ Antes da reforma, a reconvenção não era acolhida no procedimento sumaríssimo (o art. 315, par. 2º. foi revogado pelo art. 2º. da Lei nº 9.245/95).

³⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. 1, p. 337.

convenção entre os condôminos ou quando as despesas a ratear fossem extraordinárias; quando a cobrança se limita às cotas previstas no orçamento aprovado pela convenção dos condôminos, nos termos das Leis 4.591/64 (Condomínios e Incorporações) e 4.864/65 (Estímulo à Construção), o caso é de execução forçada, pois o condomínio então já conta com título executivo, conforme art. 585, inc. IV do CPC.

Capítulo 10

JUIZADO ESPECIAL

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, através da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 e os Juizados Especiais Federais, através da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, teve como fundamento a facilitação do acesso da sociedade ao Poder Judiciário, para submeter ao Estado questões de pequeno valor econômico.

O procedimento, nos Juizados, é sumaríssimo, observando-se os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual. A atuação marcante dos operadores dos Juizados (Juizes e Conciliadores) volta-se, basicamente, para a conciliação e a transação.

O propósito dos Juizados é abandonar, em definitivo, o tecnicismo, o formalismo exagerado e sentenças recheadas de erudição, que se afastam em muito do sentido de uma prestação jurisdicional eficaz.

Os Juizados também promoveram a ampliação do “*ius postulandi*”, ou seja, o direito das pessoas recorrerem diretamente ao Judiciário, sem a intervenção de Advogado. O art. 9º da Lei nº 9.099/95 reza que a participação de advogado é dispensada nas causas de até 40 salários mínimos.

Para elaborar a petição inicial e dar início ao processo, basta que o interessado compareça ao Cartório do Juizado e exponha a controvérsia a um atendente, devendo este elaborar um termo das alegações.

A audiência de conciliação será realizada sem a presença do juiz e será ofertada às partes os meios necessários para encerrar o litígio, através da conciliação. Esse ato processual será conduzido por um auxiliar do juiz, denominado conciliador.

Os Juizados Especiais tornaram-se uma importante arma para combater a morosidade na prestação jurisdicional, além de servir como instrumento de resgate da cidadania, já que permitiu o exame de inúmeras causas que antes sequer chegavam às portas do Judiciário, seja por descrença do cidadão, seja pelo custo inicial, principalmente com o pagamento de honorários advocatícios.

Capítulo 11

PROCESSO DE CONHECIMENTO

A conciliação ganhou especial destaque na reforma processual. Trata-se de composição entre as partes, com o apoio e incentivo do Judiciário.

Nesse sentido, a Lei nº 8.952 de 13 de dezembro de 1994 acrescentou o inc. IV ao art. 125 do CPC, determinando que o juiz deve “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”.

A mesma lei instituiu a ‘audiência de conciliação’ no rito ordinário (art. 331), revelando o intuito do legislador reformista de conduzir os litigantes, tanto quanto possível, à composição amigável. O consenso entre as partes resultará, certamente, em um nível menor de frustração, em relação ao que ocorre com o sucumbente, numa sentença condenatória.

A audiência de conciliação é distinta daquela destinada à instrução e julgamento, embora nesta última também possa haver atuação do juiz no sentido da autocomposição do litígio.

Essa audiência preliminar é um mecanismo eficiente para combater o formalismo excessivo que caracteriza o processo civil. Ao mesmo tempo, busca atribuir maior celeridade à prestação jurisdicional.

Ao discorrer sobre o tema, ensina-nos Carreira Alvim:³⁵

Três motivos seriam bastante para demonstrar o acerto dessa orientação, que foi sem dúvida a da reforma: a) prestigia-se a conciliação entre as partes, apaziguando os espíritos dos contendores e criando condições para a autocomposição da lide; b) concentram-se, num único momento, a conciliação e o saneamento, dando aos advogados das partes a oportunidade de expor suas razões sobre questões e provas diretamente ao juiz; c) a instrução ganha corpo, na medida em que só se realizarão os atos estritamente necessários ao deslinde da controvérsia, com redução de tempo e de dinheiro.

A Lei nº 10.358 de 27 de dezembro de 2001 também introduziu mudanças no processo de conhecimento, como a inserção, no art. 14, do dever das partes de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à sua

³⁵ ALVIM, J.E. Carreira. **Código de processo civil reformado**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 156.

efetivação. Com isso, reforçam o princípio de lealdade (das partes) e passa-se a punir, como litigância de má-fé, tais condutas.

Esse mesmo dispositivo estabeleceu a possibilidade de aplicação de multa à parte que comete ato atentatório ao exercício da jurisdição. Trata-se de mais uma medida em favor da efetividade do processo e busca evitar que manobras ilícitas de qualquer dos litigantes possam retardar ou impedir a prestação jurisdicional.

A mesma lei autorizou o juízo a homologar a conciliação ou transação, mesmo que envolva matéria não posta em juízo (art. 584, inc. III). A inovação valorizou o princípio da economia processual, porque permitiu que o objeto da sentença fosse mais amplo que aquele previsto na petição inicial, evitando-se o ajuizamento de novos pedidos.

Por outro lado, a Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001 flexibilizou o instituto do reexame necessário, determinando que não haverá a remessa obrigatória ao tribunal quando a condenação da Fazenda Pública não ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos ou quando seu fundamento estiver em harmonia com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Com esses limites, evitou-se o acúmulo de processos nos tribunais, sem efeito prático, visto que custo necessário para seu processamento não justificava o ganho almejado. Essa medida veio dar cumprimento ao princípio da eficiência, inserto no art. 37 da Constituição Federal.

A inovação legal veio uniformizar os procedimentos, harmonizando-se com a Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que criou os Juizados Especiais Federais, em cujo foro são processadas demandas contra o Poder Público até o limite de 60 salários mínimos.

Os feitos que correm perante os Juizados Federais não estão sujeitos ao reexame necessário, conforme preceitua o art. 13 de sua lei de criação.

Capítulo 12

NOVO PERFIL DOS RECURSOS

A Lei nº 8.950 de 13.12.94 trouxe algumas alterações na sistemática recursal, dando prosseguimento às primeiras mudanças introduzidas pela Lei nº 8.038/90.

A primeira mudança relevante diz respeito ao preparo do recurso. Diz o art. 511 que o recorrente comprovará o preparo, quando legalmente exigido, no ato de interposição do recurso. Com isso, o recolhimento das custas processuais deverá obedecer ao prazo recursal, sendo intimamente ligado a ele. Se houver a interposição do recurso antes do vencimento do prazo legal, ocorrerá a chamada preclusão consumativa, que atingirá também o prazo para o preparo.

No entanto, a redação do art. 519 prevê a ocorrência de justo impedimento para a concessão de prazo adicional para o preparo. É o que ocorre, por exemplo, quando as instituições bancárias estão em greve e o recorrente fica impedido de recolher às custas. Também haverá flexibilização da regra, quando o recorrente apresenta o recurso no último dia do prazo (o que pode ocorrer até as 20 horas), momento em que já está encerrado o expediente bancário.

A nova redação do art. 516 estabelece que ficam submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas. Na redação anterior, não eram devolvidas ao tribunal as questões impugnáveis via agravo de instrumento (ou seja, as decisões interlocutórias).

Desta maneira, o art. 516 passa a abranger não apenas as questões que possam ser conhecidas de ofício, pelo juiz, como também aquelas que, apesar de alegadas pelas partes, não foram decididas nos autos. Essas questões devem ser novamente ventiladas em grau de recurso.

No art. 518, foi introduzido o parágrafo único, estabelecendo que, apresentadas as contra-razões, é facultado ao juiz o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Com essa mudança, fica estendida ao apelo a possibilidade de retratação, antes aplicada apenas ao agravo de instrumento.

Extingue-se, com isso, divergência nos tribunais, sobre o cabimento da modificação do despacho de recebimento do recurso.

No âmbito dos embargos de declaração, a reforma introduziu profunda mudança. Agora, estão unificados os embargos, tanto em face da sentença, quanto em face do acórdão, no prazo comum de cinco dias.

Também foi suprimido o pressuposto 'dúvida', permanecendo os pressupostos de 'omissão', 'contradição' ou 'obscuridade'. A mudança visou suprimir a carga de subjetividade que havia em relação ao critério suprimido ('dúvida').

Quanto aos efeitos, a nova redação do art. 538 estabelece que os embargos declaratórios 'interrompem' o prazo para a interposição de outros recursos. Anteriormente, os embargos apenas suspendiam o prazo, que voltava a correr após o seu julgamento.

A Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001 ampliou o efeito devolutivo do recurso de apelação. Pelas regras anteriores, se um processo fosse extinto, sem exame do mérito, o acórdão estaria limitado a acolher ou rejeitar os motivos da extinção, não podendo adentrar ao mérito. Com a inserção do parágrafo 3º ao art. 515, restou autorizado o julgamento do pedido, como se vê: "Nos casos de extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Esse novo dispositivo processual aplica-se não apenas à apelação, mas também ao recurso ordinário em mandado de segurança, interposto para o STF ou para o STJ, nas hipóteses do art. 539 do CPC.

A sistemática do agravo de instrumento também sofreu modificações. Na redação anterior do par. 2º do art. 523 do CPC, havia dúvida quanto ao prazo para manifestação do agravado, vez que o texto era o seguinte: "Interposto o agravo, o juiz poderá reformar sua decisão, após ouvida a parte contrária, em 5 (cinco) dias".

Agora, a nova redação afasta o erro, com o seguinte texto: "Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão". Na ambigüidade anterior, o agravante teria o prazo de dez dias para interpor o recurso, enquanto à parte contrária poderia ser concedido apenas o prazo de cinco dias.

A Lei nº 11.187 de 19 de outubro de 2005 determinou que o agravo de instrumento seja convertido em agravo retido, sempre que o relator do primeiro não verificar a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A nova lei também permitiu a interposição de agravo retido, de forma oral, das decisões tomadas em audiência. Isso ocorrerá, por exemplo, quando houver indeferimento de perguntas às testemunhas ou negativa de diligências postuladas pelas partes.

Eis a nova redação do par. 4º do art. 523 do CPC:

Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Outra modificação diz respeito aos embargos infringentes. A Lei nº 10.352/2001 deu nova redação ao art. 498 do CPC, racionalizando a interposição desse recurso e daqueles dirigidos à Instância Extraordinária.

Assim, quando o acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime (partes distintas da matéria devolvida) e forem opostos embargos infringentes (decisão por maioria), o prazo para interposição do recurso especial e do recurso extraordinário (se cabíveis) ficará sobrestado até o deslinde daqueles embargos.

Sobre isso, lecionada Leonardo José Carneiro da Cunha:³⁶ “é indiscutível que a nova redação conferida ao art. 498 do CPC contém regra simplificadora, pois evita que se repita a interposição de recursos extraordinários e especiais, uma vez que todo o acórdão, tanto no capítulo unânime, quanto no majoritário, será objeto de um mesmo recurso extraordinário ou especial, ao menos pela mesma parte”.

O resultado prático da mudança é a concentração, num só momento, da interposição dos recursos extraordinário e especial, evitando que sejam recorridos inicialmente a parte unânime e, depois de julgados os embargos infringentes, novos recursos para os tribunais superiores.

Mudança relevante também ocorreu em relação ao agravo de instrumento. Antes da reforma, esse recurso era interposto perante o juízo *a quo* e somente dirigido ao tribunal depois de formado o instrumento, ou seja, juntados os

³⁶ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Inovações no processo civil – comentários às leis 10.352 e 10.358/2001**. São Paulo: Dialética, 2002, p. 73/74.

documentos, efetuado o preparo e colhida a manifestação do agravado. Agora, o agravo se inicia diretamente no tribunal, reduzindo em muito o tempo de sua tramitação.

Para que o juízo prolator possa exercer a retratação, deve o agravante dar ciência ao prolator da decisão recorrida, no prazo do art. 526 do CPC. Esse passo enquadra-se no rol de pressupostos do agravo.

Se o juízo originário exercer a retratação e reverter a decisão atacada, o agravo restará sem objeto e desaparecerá o interesse recursal, conforme art. 529 do CPC.

Pela regra imposta pela Lei nº 11.187/2005, caberá ao relator examinar se é cabível a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, que passa a ser a regra. A conversão somente não ocorrerá se, no juízo de admissibilidade, se constatar que isso poderá causar, ao agravante, dano irreparável ou de difícil reparação.

Capítulo 13

LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

A sentença pode apresentar-se total ou parcialmente líquida. Na primeira situação, pode ser imediatamente executada. Na segunda hipótese, haverá necessidade de prévia liquidação.

A liquidação era considerada uma fase distinta da execução, mas uma fase necessária, quando havia exigência de se estabelecer o limite exato do crédito.

A Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005 revogou expressamente os arts. 603 a 611 do CPC, introduzindo em seu lugar os arts. 475-A a 475-H. Com isso, a liquidação passou a ser uma fase do processo de conhecimento e poderá ser requerida mesmo na pendência de recurso (desde que este não tenha sido recebido no efeito suspensivo).

Mantém-se as modalidades de liquidação por arbitramento, quando determinada pela sentença ou convencionado pelas partes. Da mesma forma, permanece a liquidação por artigos, quando houver necessidade de se provar fatos novos.

Na liquidação por artigos, o procedimento será o estabelecido no art. 272 do CPC, conforme previsão no art. 475-F.

O recurso cabível contra a decisão que homologar a liquidação é o agravo de instrumento e não mais a apelação, como antes.

A sentença arbitral, na forma dos arts. 31 da Lei nº 9.307/96 e art. 475-N do CPC, tem força executiva³⁷. No entanto, se proferida sem liquidez, poderá ser liquidada perante o próprio juízo arbitral, salvo se as partes convencionarem diferentemente.

Segundo o magistério de Carreira Alvim,³⁸

Na liquidação de sentença proferida no processo de conhecimento, não se faz mais a citação do executado, tomando este ciência da liquidação e,

³⁷ A sentença arbitral estrangeira também poderá ser executada no Brasil, valendo aqui como título judicial, desde que homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme art. 35 da Lei nº 9.307/96; art. 105, inc. I, alínea "i" da Constituição Federal e art. 475-N, inc. VI do CPC.

³⁸ ALVIM, J. E. Carreira. **Aspectos polêmicos da nova execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 334

depois, da penhora através de intimação ao seu advogado (arts. 475^a, par. 1º. e 475-J, par. 1º. do CPC), instaurando, assim, um 'procedimento executório' e não mais um 'processo de execução, como anteriormente.

A Lei nº 11.232/2005 também deu nova redação aos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, que tratam das ações que tenham por objeto as obrigações de fazer, não fazer ou entrega de coisa. Com o novo texto, desapareceu, nesses casos, a execução autônoma.

Quando se tratar de quantia certa, a sentença será executada conforme o rito dos arts. 475-J a 475-R, que cuidam da chamada 'fase de cumprimento da sentença'. Com essas mudanças, a liquidação da sentença e a sua execução integram a mesma fase.

Uma primeira mudança, diz respeito à aplicação de multa de 10% ao devedor que deixar de cumprir, no prazo de 15 dias, a sentença transitada em julgado (art. 475-J).

Havia dúvida sobre o início desse prazo, mas o STJ decidiu, recentemente, que os 15 dias serão contados do trânsito em julgado da sentença de mérito ou daquela que julga a liquidação, como se vê:

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.

(REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 252)

O devedor (antes denominado executado) não será mais citado para pagar em 24 horas. A fluência do prazo para pagamento espontâneo independe de nova intimação e se não houver a pagamento da dívida no prazo de 15 dias, o credor (antes chamado exeqüente) pode, desde já, indicar bens penhoráveis (art. 475-J, par. 3º.).

Antes, o devedor era intimado pessoalmente da penhora. Agora, a intimação pode ser feita na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial

(art. 475-J, par. 1º.). Com essa simples inovação, evitam-se manobras do devedor, no sentido de retardar a tramitação do processo.

Desapareceram os 'embargos à execução fundada em sentença', criando-se nova modalidade de defesa do devedor, chamada 'impugnação' (art. 475-L). Essa defesa deverá ocorrer no prazo de 15 dias, contados da intimação da penhora, sem efeito suspensivo obrigatório (art. 475-M). No entanto, é possível o prosseguimento da execução, mesmo que a impugnação tenha sido recebida com efeito suspensivo, mediante a oferta de caução, pelo credor (art. 475-M, par. 1º.).

O conteúdo da impugnação, previsto no art. 475-L é praticamente o mesmo da legislação anterior (art. 741): a) falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; b) inexigibilidade do título; c) penhora incorreta ou avaliação idônea (inérito); d) excesso de execução e e) causa impeditiva; modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que após a sentença.

O ato judicial que decidir a impugnação terá a natureza jurídica de decisão interlocutória (se for o caso de rejeição) ou sentença (se houver extinção do processo de execução).

As inovações também afetaram substancialmente o processo de execução do título extrajudicial, previstos nos arts. 583 e 585 do CPC. Uma mudança ocorreu no art. 652 do CPC: o devedor passa a ser citado para pagar em três dias (anteriormente, o prazo era de 24 horas), não lhe cabendo mais nomear bens penhoráveis, salvo se houver determinação judicial nesse sentido.

Não há mais necessidade de prévia garantia do juízo para a interposição de embargos, pelo devedor, cujo prazo passa a ser de quinze dias (antes, era de dez dias).

Os embargos não terão efeito suspensivo obrigatório, mas o juízo poderá atribuir-lhes esse efeito, sem prejudicar as diligências para a penhora de bens (arts. 739, parágrafos. 1º. e 5º.). Se os embargos forem considerados manifestamente protelatórios, serão rejeitados liminarmente, com aplicação de multa de até 20% do valor da execução.

A penhora de dinheiro já pode ser feita por meio eletrônico. Para isso, alguns tribunais já firmaram convênio com o Banco Central do Brasil, para que o próprio

juiz, mediante o cumprimento de algumas diligências, possa comandar diretamente o bloqueio de valores em contas correntes ou de aplicações financeiras do devedor. Se a diligência for positiva, o extrato da consulta ao Banco Central, vindo aos autos, substituirá o antigo auto de penhora.

Outra mudança foi introduzida na forma de alienação de bens, que pode ser feita diretamente pelo credor ou por corretor credenciado no juízo (art. 685-C). O devedor pode, no prazo para embargos, propor o parcelamento do débito, desde que liquide de imediato pelo menos 30% da dívida, além das custas e honorários (art. 745-A).

CONCLUSÃO

O processo civil brasileiro encontra-se sob intenso processo de transformação e atualização. Todo o conjunto de normas aqui examinadas e outras que provavelmente virão, têm o objeto claro de atender à determinação contida no art. 5º, inc. LXXVIII da Constituição Federal de 1988 que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A efetividade do processo significa que o Estado, através do Poder Judiciário, deve empreender todos os esforços necessários para a rápida e eficaz entrega da prestação jurisdicional.

Ao reafirmar, em si mesmo, o monopólio da jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV), o Estado assumiu a obrigação de não apenas dizer o direito aplicável ao caso concreto, mas, acima de tudo, ofertar e adotar meios para que o direito declarado se converta em resultados concretos.

Assim, em todas essas normas revisoras, busca-se tornar o processo civil mais célere, eficiente, barato, ou seja, mais efetivo.

Dentre as diversas inovações introduzidas na legislação processual, destaca-se a ação monitória, cujo objetivo é estabelecer um caminho mais rápido à satisfação do credor.

Inegável também o avanço alcançado através das Leis nºs 11.276 e 11.277/2006, que introduziram a súmula impeditiva de recursos e a possibilidade de prolação de sentença de mérito, independentemente do aperfeiçoamento da relação processual, quando a matéria já tiver sido julgada em outros feitos, pelo mesmo juízo. Os argumentos favoráveis que surgem, sobre o tema, dizem respeito à aceleração da prestação jurisdicional e desafogamento de processos repetitivos na primeira instância. No entanto, já se argumentam em contrário, dizendo-se que as novidades aumentarão o arbítrio judicial, diante dos termos vagos da lei. Além disso, poderá haver sobrecarga de recursos, anulando-se os benefícios almejados.

A eliminação da execução de sentença, como fase autônoma da prestação jurisdicional pode ser apontada como um avanço considerável, visto que a satisfação da parte com uma decisão favorável rapidamente desaparecia, quando

tentava ela concretizar o direito reconhecido na sentença em fatos concretos. Muitas vezes, o vencido opunha obstáculos artificiais à realização da Justiça, fugindo de citações e intimações ou ocultando bens idôneos.

Com as inovações, o Juiz adquiriu mais ferramentas para avançar sobre o patrimônio do devedor, mediante bloqueios eletrônicos de disponibilidades financeiras, em qualquer parte do território nacional. Além disso, eliminou-se a necessidade de comunicação dos atos expropriatórios diretamente ao devedor, bastando a simples publicação, para ciência dos advogados.

Essas e outras mudanças introduzidas na legislação processual civil ocasionaram e ainda vão ocasionar inúmeros debates, porque toda inovação gera resistência. Os argumentos contrários provém, basicamente, da parte daqueles que, de uma forma ou de outra, se beneficiavam com a morosidade na prestação jurisdicional.

O próprio Estado era um beneficiado por essa injustificável morosidade, visto que ele é o principal ator nas lides forenses, principalmente na condição de réu. Com a demora na conclusão do processo, aliado ao sistema de precatórios, os comandos judiciais contra a Fazenda exigem anos e anos para se tornarem realidade.

O conjunto de normas reformistas, contudo, exige uma adequação do sistema processual civil, porque mostram-se, em algumas situações, incompatíveis com a estrutura do CPC. A título de exemplo, podemos indicar o processo de execução de título judicial. Antes das reformas, a citação postal não era admitida na fase executória, embora se utilizasse dessa modalidade na execução fiscal.

Com a mudança introduzida pela Lei nº 11.232/2005, a execução da sentença passou a ser uma fase procedimental subsequente do conhecimento, não havendo mais necessidade de citação para ter início. Portanto, tem-se que, a despeito da omissão da nova lei, não mais prevalece a alínea “d” do art. 222 do CPC: “A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto (...) d) nos processos de execução”.

Situação como a referida acima retrata bem a desvantagem da reforma seriada, que ocorre no processo civil. Os projetos de inovação legislativa provém de

diferentes fontes e, pela urgência em sua tramitação, acabam apresentando deficiências técnicas que surgem com o dia-a-dia forense.

Tal como destacado na abertura desse trabalho, a reforma por etapas traz, de outro ângulo, uma grande vantagem: reduz o tempo de tramitação dos anteprojetos, no Congresso Nacional, permitindo a utilização mais célere das inovações.

Após avançado o processo de reforma, haverá necessidade de um derradeiro texto legal para uniformizar todas as inovações, visando preservar a unidade da legislação, que é a característica de uma norma codificada.

Está em curso o processo de mudança na legislação processual penal e as peculiaridades da reforma do processo civil servirão, certamente, para embasar a atualização do CPP.

O importante, ao final dos dois processos já avançados – Código Civil e Código de Processo Civil – é ter em mente que a demora na tramitação do projeto de reforma do direito material (cerca de 27 anos!) não pode se repetir, porque a sociedade é dinâmica e exige o aperfeiçoamento constante do instrumental jurídico, sob pena dessas normas tornarem-se obsoletas, perdendo a legitimidade.

Outras inovações se fazem necessárias, para incorporação ao texto processual de novas mudanças, há muito reivindicadas pela sociedade. Para isso, foi constituída, em dezembro de 2009, uma Comissão de Notáveis Juristas, a qual elaborou proposta de novo Código de Processo Civil, entregue em 08 de junho de 2010 ao Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal. Aguarda-se a tramitação célere do anteprojeto de lei, para que o processo se transforme em instrumento eficaz de realização da justiça, afirmando ainda mais a cidadania.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Aspectos polêmicos da nova execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Procedimento monitorio**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1997.

_____. Antecipação da tutela no procedimento monitorio. **Revista de Direito Federal** nº 66.

_____. **Código de processo civil reformado**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. **Comentários à Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307 de 23/9/1996)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Princípio da universalidade de jurisdição**. art. 5º., inc. XXXV.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Inovações no processo civil – comentários às leis 10.352 e 10.358/2201**. São Paulo: Dialética, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do código de processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1995.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários ao procedimento sumário; ao agravo e à ação monitoria**. São Paulo: Saraiva, 1996.

GRECO, Leonardo. **Novas Súmulas do STF e alguns reflexos sobre o Mandado de Segurança**. Disponível em: http://mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=238.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação monitoria. Rio de Janeiro, **Revista Consulex**, ano I, nº 06, 1997.

KOOGAN/HOUAISS. **Enciclopédia e dicionário ilustrado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Seifer, 1999.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**, São Paulo: Abril Cultural, 1973.

NERY JR, Nelson. **Atualidades sobre o processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1975, 2º. vol.

SANTOS, Caio Augusto Silva dos. A Efetividade do Processo e a Liquidação da Sentença, in **Aspectos polêmicos da nova execução**. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A Efetividade do Processo e a Reforma Processual. **Revista Jurídica**, vol. 196.

THEODORO JR, Humberto. **As inovações no código de processo civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

_____. **Curso de direito processual civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. 1.

WALD, Arnold. O Regime da Cláusula Compromissória na Jurisprudência Recente. In **Aspectos Atuais da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 3.